LEI Nº 1.081, DE 04 DE JULHO DE 2012

Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício de 2013 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BEBERIBE,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1°. São estabelecidas, em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica do Município e na Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000, as Diretrizes Orçamentárias do Município para 2013, compreendendo:

I - as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
II - a estrutura e organização dos orçamentos;
III - as diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
IV - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
V - as disposições relativas à Pessoal da Administração Pública Municipal;
VI - as disposições relativas à Dívida Pública Municipal;
VII - as disposições finais.

Parágrafo único. Integram a presente Lei os seguintes anexos:
a) Anexo I – Anexo de Metas e Prioridades;
a) Anexo II - Anexo de Metas Fiscais;
b) Anexo III - Anexo de Riscos Fiscais.

CAPÍTULO I
DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º. A elaboração e aprovação da Lei Orçamentária de 2013 serão compatíveis com a obtenção da meta de superávit primário para o setor público municipal, conforme demonstrado no Anexo de Metas Fiscais constante do Anexo II desta Lei, elaborado de acordo com a Portaria nº. 407, de 20 de junho de 2011, que aprova a 4ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais.

Parágrafo único. O valor do resultado primário do exercício de 2012 que exceder a meta de superávit primário estabelecida na LDO 2012 poderá ser deduzido da despesa primária do exercício de 2013 quando da apuração

manutenção do patrimônio, administrativas e as obrigações constitucionais e legais, as quais terão precedência na alocação dos recursos no Projeto de Lei e na Lei Orçamentária de 2013, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

Art. 4º. A Lei Orçamentária Anual de 2013 deverá estar em consonância com o Plano Plurianual 2010-2013 e atender os seguintes princípios:

I - Gestão com foco em resultados: perseguir indicadores estratégicos de governo que reflitam os impactos na sociedade, buscando padrões ótimos de eficiência, eficácia e efetividade dos programas e projetos;

II - A participação social: permanente em todo o ciclo de gestão do PPA e dos orçamentos anuais como instrumento de interação Município e cidadão, para aperfeiçoamento das políticas públicas;

III - A transparência: ampla divulgação dos gastos e dos resultados obtidos.

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 5°. Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - **programa**, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por produtos, metas e indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

II - **atividade**, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - **projeto**, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV - **operação especial**, as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

V - **unidade orçamentária**, o menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional;

VI - **descentralização de créditos orçamentários**, a transferência de créditos constantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, no âmbito do mesmo órgão ou entidade ou entre estes, observado o disposto no Manual da Despesa Nacional, instituído pela Portaria Conjunta STN/SOF Nº 1, de 20 de junho de 2011.

§ 1°. Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores para o cumprimento das metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2°. Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam em conformidade com a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e de suas posteriores alterações.

§ 3°. As categorias de programação, de que trata esta Lei, serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais.

Art. 6º. A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal até 01 de outubro de 2012, nos termos da Emenda nº 47 à Constituição do Estado do Ceará, compreenderá a programação dos Poderes Legislativo e Executivo do Município, seus Órgãos e Fundos Especiais instituídos e mantidos pela Administração Pública Municipal.

Art. 7º. Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação, especificando os grupos de despesa com suas respectivas dotações, indicando, no mínimo, a modalidade de aplicação e a fonte de recursos, conforme a seguir discriminados:

I - **pessoal e encargos sociais**: compreendendo o somatório dos gastos com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como: vencimentos e vantagens fixas; subsídios, proventos de aposentadoria e pensões; adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como os encargos sociais recolhidas à previdência social geral, em conformidade com a Lei Complementar nº 101/2000;

II - **juros e encargos da dívida**: compreendendo as despesas com juros sobre a dívida por contrato, outros encargos sobre a dívida por contrato, encargos sobre operações de crédito por antecipação da receita;

III - **outras despesas correntes**: compreendendo as demais despesas correntes não previstas nas alíneas "a" e "b" deste artigo;

IV – **investimentos**: compreendendo as despesas com obras e instalações; equipamentos e material permanente e outros investimentos em regime de execução especial;

V - **inversões financeiras**: compreendendo as despesas com aquisição de imóveis, aquisição de insumos e/ou produtos para revenda; constituição ou aumento de capital de empresas; aquisição de títulos de crédito; concessão de empréstimos; depósitos compulsórios; aquisição de títulos representativos de capital já integralizado;

VI - **amortização da dívida**: compreendendo as despesas com o principal da dívida contratual resgatado; correção monetária ou cambial da dívida contratual resgatada; correção monetária de operações de crédito por antecipação da receita; principal corrigido da dívida contratual refinanciada; amortizações e restituições.

§ 1º. Para fins de execução orçamentária e apresentação do Balanço Geral Consolidado do Município, a despesa será detalhada por categoria de programação, especificando os grupos de despesa com suas respectivas

dotações, indicando, no mínimo, a modalidade de aplicação e o elemento de despesa.

§ 2º. A inclusão de grupo de natureza de despesa em categoria de programação, constante da Lei Orçamentária Anual ou de seus créditos adicionais, será feita por meio de abertura de créditos adicionais autorizados em lei.

§ 3º. A modalidade de aplicação, de que trata este artigo, destina-se a indicar, na execução orçamentária, se os recursos serão aplicados diretamente ou transferidos a outras esferas de governo, órgãos ou entidades públicas ou privadas.

Art. 8º. As fontes de recursos de que trata o artigo anterior serão apresentadas na forma regulamentada pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, contendo:

I – **Identificador de Uso (IDUSO)**:
- 0 – recursos destinados à contrapartida
- 1 – contrapartida – BIRD
- 2 – contrapartida – BID
- 3 – outras contrapartidas.

II – **Grupo de Fonte de Recursos**:
- 1 – recursos do tesouro – exercício corrente
- 2 – recursos de outras fontes – exercício corrente
- 3 – recursos do tesouro – exercícios anteriores
- 6 – recursos de outras fontes – exercícios anteriores
- 9 – recursos condicionados.

III – **Especificação das Fontes de Recursos**:
- 00 – recursos próprios ou ordinários
- 21 – recursos de aplicações financeiras
- 31 – recursos do FUNDEB
- 32 – recursos do SUS
- 33 – recursos do FNDE
- 34 – recursos do FNAS
- 39 – outros recursos vinculados
- 46 – operações de crédito
- 55 – convênios
- 61 – recursos diretamente arrecadados
- 70 – alienação de bens
- 81 – doações e financiamento de projetos
- 91 - CIDE
- 99 – outras fontes

§ 1º. As fontes de recursos, de que trata este artigo serão consolidadas, no "Demonstrativo da Despesa por Funções, Subfunções e Programas conforme o Vínculo com os Recursos", anexo da Lei Orçamentária e do Balanço Geral, segundo:

a) Recursos Próprios ou Ordinários: compreendendo os recursos diretamente arrecadados pelo Município e os recursos repassados pela União e Estado por força de mandamento constitucional e legal; e

b) **Recursos Vinculados:** compreendendo os recursos transferidos pelo Estado e União com aplicação vinculada.

§ 2º. As fontes de recursos incluídas na lei orçamentária poderão ser modificadas pela Secretaria de Finanças, mediante Portaria, para atender às necessidades de execução.

§ 3º. O Município poderá incluir na Lei Orçamentária outras fontes de recursos para atender às suas peculiaridades, além daquelas discriminadas no caput deste artigo.

Art. 9º. A lei orçamentária discriminará em programas de trabalho específicos as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais e ao cumprimento de sentenças judiciais transitadas em julgado consideradas de pequeno valor.

Parágrafo único. Para atender ao cumprimento de sentenças judiciais transitadas em julgado serão considerados os pedidos protocolados até 1º de agosto de 2012.

Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar na elaboração dos orçamentos, as eventuais modificações ocorridas na estrutura organizacional do Município, bem como na classificação orçamentária da receita e da despesa, por alterações na legislação federal ocorridas após o encaminhamento da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2013 ao Poder Legislativo.

Art. 11. A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária conterá:

I – a indicação do órgão que apurará os resultados primário e nominal, para fins de avaliação do cumprimento das metas;

II – a justificativa da estimativa e da fixação dos principais itens da receita e da despesa, respectivamente.

Art. 12. O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal constituir-se-á de:

I - texto da lei;

II - quadros orçamentários consolidados;

III - anexo do Orçamento, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta lei;

IV - discriminação da legislação da receita e referente aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

Parágrafo único. Integrarão o Orçamento todos os quadros previstos na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

CAPÍTULO III
DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES
SEÇÃO I
DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 13. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2013 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Parágrafo único. Para o efetivo cumprimento da transparência da gestão fiscal de que trata o "caput" deste artigo, o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Finanças, deverá dar ampla divulgação aos dados e informações descritas no art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 14. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo, a ser desenvolvido na forma do disposto no artigo 53 desta lei.

Art. 15. As propostas parciais dos Órgãos do Poder Executivo, bem como as de seus Fundos Especiais serão apresentadas segundo os preços vigentes no mês de julho de 2012 e apresentados à Secretaria de Finanças até o dia 10 de agosto de 2012.

Art. 16. Os projetos em fase de execução terão prioridade sobre novos projetos.

Parágrafo único. As metas remanescentes do Plano Plurianual para o exercício de 2012 ficam automaticamente transpostas para o exercício financeiro de 2013.

Art. 17. Na programação da despesa não poderão ser:

I - fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;

II - incluídas despesas a título de investimentos - Regime de Execução Especial.

Art. 18. Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos dos artigos 2º e 3º desta Lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000, somente incluirão projetos novos se:

I – tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento e as despesas de conservação do patrimônio;

II – os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa;

III – os novos projetos forem executados com, pelo menos, setenta por cento de recursos de transferências voluntárias de outros entes da Federação ou doações de pessoas físicas ou jurídicas.

Parágrafo único. Serão entendidos como projetos em andamento aqueles cuja execução financeira, até 01 de setembro de 2012, ultrapassar vinte por cento de seu custo total estimado.

Art. 19. Ao projeto de lei orçamentária não poderão ser apresentadas emendas em desacordo com as disposições do art. 165, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal e que anulem o valor de dotações orçamentárias vinculadas às seguintes fontes de recursos:

I – recursos do FNDE e FUNDEB;
II – recursos do SUS e FNAS;
III – outros recursos vinculados;
IV – CIDE;
V – Operações de Crédito, se houver;
VI – Convênios e doações e financiamento de projetos;
VII – Recursos do Regime Próprio de Previdência Social.

Art. 20. É vedada a inclusão, tanto na Lei Orçamentária quanto em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais e/ou auxílios financeiros a entidades privadas e a pessoas físicas, ressalvadas aquelas autorizadas em lei, de acordo com o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000, e que preencham as seguintes condições:

I – sejam entidades privadas de atendimento direto ao público, nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura, esportes, turismo, meio ambiente, de fomento à produção e à geração de emprego e renda;

II – sejam pessoas físicas carentes, assim reconhecidas por órgão público, federal, estadual e municipal, na forma da lei;

III – participem de concursos, gincanas, atividades esportivas e culturais e outras festividades incentivadas e/ou promovidas pelo Poder Público Municipal, aos quais sejam ofertados premiações ou auxílios financeiros.

§ 1º. As entidades privadas beneficiadas, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam recursos.

§ 2º. Os repasses de recursos a entidades serão efetivados mediante convênios, conforme determina o artigo 116 e parágrafos da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

SEÇÃO II
Diretrizes Específicas do Orçamento Fiscal

Art. 21. A Lei Orçamentária estimará as receitas efetivas e potenciais de recolhimento centralizado do Tesouro Municipal e fixará as despesas dos Poderes Legislativo e Executivo bem como as de seus Órgãos e Fundos Especiais, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, respeitados os princípios da unidade, da universalidade, da anualidade e da exclusividade.

Art. 22. É vedada a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos adicionais suplementares ou especiais com finalidade precisa.

Art. 23. O Município aplicará no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de impostos na manutenção e no

desenvolvimento do ensino, observado o disposto na Emenda Constitucional n.º 53, de 19 de dezembro de 2006 e na Lei n.º 11.494, de 20 de junho de 2007.

Art. 24. O Município aplicará anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo 15% (quinze por cento) dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea "b" do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição da República, conforme disposto no artigo 7º da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198, da Constituição Federal.

Art. 25. A lei orçamentária conterá Reserva de Contingência em montante equivalente a, no mínimo, 0,2% (dois décimos por cento) da Receita Corrente Líquida destinado a atender aos passivos contingentes e a outros riscos e eventos fiscais imprevistos, de acordo com a letra "b", do inciso III, do art. 5º, da Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo único. Entende-se por eventos fiscais imprevistos as ocorrências relacionadas a imprevisão ou previsão a menor de despesas.

Art. 26. O Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2013 conterá autorização para abertura de créditos adicionais suplementares em percentual fixado entre os limites de 40% a 80% do total da despesa fixada para os Poderes Legislativo e Executivo, nas formas previstas no § 1º, incisos I a IV, do art. 43 da Lei nº. 4.320/64.

§ 1º. A movimentação de recursos entre elementos de despesa pertencentes ao mesmo grupo de despesa, na mesma unidade orçamentária, não se incluem nos limites estabelecidos no caput deste artigo, por se tratar de simples alterações no Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD.

§ 2º. As movimentações de recursos entre elementos de despesa de que trata o § 1º deste artigo, limitar-se-ão ao montante da despesa fixada para cada grupo de natureza de despesa em cada unidade orçamentária.

§ 3º. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais indicarão os valores atribuídos aos grupos de natureza de despesa e conterão exposição de motivos circunstanciados que os justifiquem.

Art. 27. A Lei Orçamentária para o exercício de 2013 conterá previsão de contrapartida de transferências voluntárias, em conformidade com o percentual proposto em projetos de captação de recursos encaminhados a órgãos e entidades da União, Estados e entidades não governamentais.

Art. 28. Firmado o instrumento de transferência voluntária, fica autorizada a suplementação da dotação, tendo como limite o valor do repasse financeiro pactuado, não se incluindo nos limites estabelecidos no caput do art. 26 desta Lei.

Art. 29. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação de recursos na Lei Orçamentária para 2013 e em seus créditos adicionais observará o seguinte:

a) a expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado não excederá, no exercício de 2013, a quinze por cento da Receita Corrente Líquida apurada em 2011;

b) os investimentos com duração superior a doze meses só constarão da Lei Orçamentária Anual quando contemplados no Plano Plurianual.

Art. 30. Os recursos destinados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, estabelecido pela Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006 e regulamentado pela Lei n.º 11.494, de 20 de junho de 2007, serão identificados por código próprio, relacionados a sua origem e aplicação.

Art. 31. O Poder Legislativo encaminhará à Secretaria de Finanças, até 10 de agosto de 2012, sua proposta orçamentária para fins de ajustamento e consolidação do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2013.

Parágrafo único. A Secretaria de Finanças encaminhará à Câmara Municipal, até 31 de julho de 2012, informações sobre a arrecadação da receita, efetivada até o mês de junho de 2012, bem como a projeção de arrecadação até o final do exercício, a qual servirá de parâmetro para a elaboração da proposta orçamentária do Poder Legislativo.

SEÇÃO III
Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Art. 32. O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender as ações de saúde, assistência e previdência social e contará com recursos provenientes:

I – de repasses do Fundo Nacional de Saúde;

II – das receitas previstas na Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012;

III – da receita de serviços de saúde;

IV – de repasses previstos na Lei Orgânica da Assistência Social;

V – das receitas do Órgão de Previdência do Município; e

VI – do orçamento fiscal.

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 33. Os Poderes Executivo e Legislativo, na elaboração de suas propostas orçamentárias, terão como limites para fixação da despesa com pessoal e encargos sociais a despesa da folha de pagamento de julho de 2012, projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais, o reajuste do salário mínimo, alterações de planos de carreira, admissões para preenchimento de cargos e revisão geral sem distinção de índices a serem

concedidos aos servidores públicos municipais, sem prejuízo do disposto no art. 35 desta Lei.

Art. 34. No exercício de 2013, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal, somente poderão ser admitidos servidores se:

I – houver prévia dotação orçamentária suficiente para atendimento da despesa; e

II – for observado o limite previsto no art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 35. A instituição, concessão e o aumento de qualquer vantagem pecuniária ou remuneração, a criação de cargos ou adaptações na estrutura de carreiras e a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades do poder público municipal, observados o contido no art. 37, incisos II e IX, da Constituição Federal e demais normas infraconstitucionais, poderão ser levados a efeito para o exercício de 2013, de acordo com os limites estabelecidos na Constituição Federal e na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 36. No exercício de 2013, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado noventa e cinco por cento dos limites referidos no art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, exceto no caso de sessão extraordinária do Poder Legislativo, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, é de exclusiva competência do Prefeito Municipal.

Art. 37. O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101/2000 aplica-se para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

§ 1º. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do disposto no *caput* deste artigo, contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I – sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade;

II – não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal, salvo expressa disposição em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinto, total ou parcialmente.

§ 2º. Os contratos relativos à prestação de serviços técnicos profissionais especializados, conceituados pelo art. 13 da Lei nº 8.666/93, serão considerados como serviços de terceiros.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 38. O Poder Executivo enviará ao Legislativo projeto de lei que disporá sobre alterações na legislação tributária, tais como:

I - revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;

II - revisão das isenções de impostos, taxas e incentivos fiscais, aperfeiçoando seus critérios;

III - revisão do Código de Posturas, de forma a corrigir distorções;

IV – revisão da Planta Genérica de Valores, ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário;

V - instituição de taxas e contribuições para custeio de serviços que o Município, eventualmente, julgue de interesse da comunidade;

Art. 39. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU terá desconto de até 10% (dez por cento) do valor lançado, para pagamento em cota única.

Art. 40. Os tributos municipais poderão sofrer alterações em decorrência de mudanças na legislação nacional sobre a matéria ou ainda em razão de interesse público relevante.

Art. 41. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos na Dívida Ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, não se constituindo como renúncia de receita para efeito do disposto no § 3º do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 42. A Lei Orçamentária destinará recursos ao pagamento da despesa decorrente de débitos refinanciados, inclusive com a previdência social, e ao cumprimento do que dispõe o artigo 100 e parágrafos da Constituição Federal.

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 43. A Lei Orçamentária Anual conterá demonstrativo das metas fiscais, de forma a evidenciar as alterações realizadas em relação às metas fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, em razão de que as receitas e despesas possam ser redefinidas por ocasião da elaboração do orçamento de 2013.

Art. 44. A limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para o cumprimento do disposto no artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000, se necessária, será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de "outras despesas correntes" e "investimentos" de cada Poder.

Parágrafo único. Não serão objetos de limitação de empenho:

a) as despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, necessárias ao cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal;

b) as despesas com a remuneração dos profissionais do magistério, necessárias ao cumprimento do disposto na Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2007 e regulamentado pela Lei n.º 11.494, de 20 de junho de 2007;

c) as despesas com ações e serviços de saúde, necessárias ao cumprimento do disposto na Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012;

d) outras despesas que constituam obrigações constitucionais e legais.

Art. 45. Para os efeitos do § 3º, do artigo 16, da Lei Complementar nº 101/2000, entende-se como despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, no mês em que ocorrer, os limites dos incisos I e II do artigo nº 24, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 46. Para efeito do disposto no artigo nº 42, da Lei Complementar nº 101/2000:

I - considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere;

II - no caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da Administração Pública, consideram-se como compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art. 47. O Poder Executivo deverá elaborar e publicar, até trinta de janeiro de 2013, ou trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2013, Programação Financeira e Cronograma Anual de Desembolso Mensal, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000, com vistas ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta lei, com os ajustes constantes dos anexos da Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. A Câmara Municipal deverá enviar até 20 de janeiro de 2013, ao Poder Executivo, a sua programação de desembolso mensal para o exercício.

Art. 48. São vedados quaisquer procedimentos, pelos ordenadores de despesas, que possibilitem a execução destas sem a comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo único. Serão registrados, no âmbito de cada unidade gestora, todos os atos e fatos relativos à gestão orçamentária e financeira, efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do *caput* deste artigo.

Art. 49. As entidades beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização com a finalidade de verificar o cumprimento das metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 50. O Poder Executivo Municipal poderá contribuir, através da aquisição direta de bens e serviços, cessão de pessoal ou repasse de recursos financeiros, para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação, mediante a celebração de convênio, acordo, ajuste ou congênere, como disposto no art. 62, da Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo único. A celebração de convênios com outros entes da Federação somente poderá ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais.

Art. 51. Os Poderes Executivo e Legislativo ficam autorizados a firmar convênios de cooperação técnica com entidades privadas voltadas para a defesa do municipalismo e da preservação da autonomia municipal.

Art. 52. Serão consideradas legais as despesas com multas, juros e outros acréscimos decorrentes de eventual atraso no pagamento de compromissos por insuficiência de caixa e/ou necessidade de priorização do pagamento de despesas imprescindíveis ao pleno funcionamento das atividades e execução dos projetos da administração municipal.

Art. 53. O Município, com a assistência técnica prevista no art. 64 da Lei Complementar nº 101/2000, estabelecerá, através de lei específica, normas para utilização de sistemas de apropriação e de apuração de custos e de avaliação de resultados, com vistas à economicidade, à eficiência e à eficácia das ações governamentais.

Art. 54. O projeto de lei orçamentária de 2013 será encaminhado à sanção até o encerramento da Sessão Legislativa.

Art. 55. Caso o projeto de lei orçamentária de 2013 não seja encaminhado para sanção até 31 de dezembro de 2012, a programação dele constante poderá ser executada, em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, na forma da proposta originalmente encaminhada à Câmara Municipal, até que seja sancionada e promulgada a respectiva Lei Orçamentária.

§ 1°. Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária de 2013 a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§ 2°. Depois de sancionada a Lei Orçamentária de 2013, serão ajustadas as fontes de recursos e os saldos negativos apurados em virtude de emendas apresentadas ao projeto de Lei Orçamentária na Câmara Municipal, mediante abertura, por Decreto do Poder Executivo, de créditos adicionais suplementares, os quais não onerarão o limite autorizado na Lei Orçamentária para o exercício de 2013.

§ 3°. Não se incluem no limite previsto no *caput* deste artigo as dotações para atendimento das seguintes despesas:

a) pessoal e encargos sociais;

b) pagamento do serviço da dívida municipal;

LEI Nº 1.081, DE 04 DE JULHO DE 2012

Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício de 2013 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BEBERIBE,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1°. São estabelecidas, em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica do Município e na Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000, as Diretrizes Orçamentárias do Município para 2013, compreendendo:

I - as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;

II - a estrutura e organização dos orçamentos;

III - as diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;

IV - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;

V - as disposições relativas à Pessoal da Administração Pública Municipal;

VI - as disposições relativas à Dívida Pública Municipal;

VII - as disposições finais.

Parágrafo único. Integram a presente Lei os seguintes anexos:
a) Anexo I – Anexo de Metas e Prioridades;
a) Anexo II - Anexo de Metas Fiscais;
b) Anexo III - Anexo de Riscos Fiscais.

CAPÍTULO I
DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º. A elaboração e aprovação da Lei Orçamentária de 2013 serão compatíveis com a obtenção da meta de superávit primário para o setor público municipal, conforme demonstrado no Anexo de Metas Fiscais constante do Anexo II desta Lei, elaborado de acordo com a Portaria nº. 407, de 20 de junho de 2011, que aprova a 4ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais.

Parágrafo único. O valor do resultado primário do exercício de 2012 que exceder a meta de superávit primário estabelecida na LDO 2012 poderá ser deduzido da despesa primária do exercício de 2013 quando da apuração

manutenção do patrimônio, administrativas e as obrigações constitucionais e legais, as quais terão precedência na alocação dos recursos no Projeto de Lei e na Lei Orçamentária de 2013, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

Art. 4º. A Lei Orçamentária Anual de 2013 deverá estar em consonância com o Plano Plurianual 2010-2013 e atender os seguintes princípios:

I - Gestão com foco em resultados: perseguir indicadores estratégicos de governo que reflitam os impactos na sociedade, buscando padrões ótimos de eficiência, eficácia e efetividade dos programas e projetos;

II - A participação social: permanente em todo o ciclo de gestão do PPA e dos orçamentos anuais como instrumento de interação Município e cidadão, para aperfeiçoamento das políticas públicas;

III - A transparência: ampla divulgação dos gastos e dos resultados obtidos.

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 5°. Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - **programa**, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por produtos, metas e indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

II - **atividade**, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - **projeto**, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV - **operação especial**, as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

V - **unidade orçamentária**, o menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional;

VI - **descentralização de créditos orçamentários**, a transferência de créditos constantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, no âmbito do mesmo órgão ou entidade ou entre estes, observado o disposto no Manual da Despesa Nacional, instituído pela Portaria Conjunta STN/SOF Nº 1, de 20 de junho de 2011.

§ 1°. Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores para o cumprimento das metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2°. Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam em conformidade com a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e de suas posteriores alterações.

§ 3°. As categorias de programação, de que trata esta Lei, serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais.

Art. 6º. A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal até 01 de outubro de 2012, nos termos da Emenda nº 47 à Constituição do Estado do Ceará, compreenderá a programação dos Poderes Legislativo e Executivo do Município, seus Órgãos e Fundos Especiais instituídos e mantidos pela Administração Pública Municipal.

Art. 7º. Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação, especificando os grupos de despesa com suas respectivas dotações, indicando, no mínimo, a modalidade de aplicação e a fonte de recursos, conforme a seguir discriminados:

I - **pessoal e encargos sociais**: compreendendo o somatório dos gastos com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como: vencimentos e vantagens fixas; subsídios, proventos de aposentadoria e pensões; adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como os encargos sociais recolhidas à previdência social geral, em conformidade com a Lei Complementar nº 101/2000;

II - **juros e encargos da dívida**: compreendendo as despesas com juros sobre a dívida por contrato, outros encargos sobre a dívida por contrato, encargos sobre operações de crédito por antecipação da receita;

III - **outras despesas correntes**: compreendendo as demais despesas correntes não previstas nas alíneas "a" e "b" deste artigo;

IV – **investimentos**: compreendendo as despesas com obras e instalações; equipamentos e material permanente e outros investimentos em regime de execução especial;

V - **inversões financeiras**: compreendendo as despesas com aquisição de imóveis, aquisição de insumos e/ou produtos para revenda; constituição ou aumento de capital de empresas; aquisição de títulos de crédito; concessão de empréstimos; depósitos compulsórios; aquisição de títulos representativos de capital já integralizado;

VI - **amortização da dívida**: compreendendo as despesas com o principal da dívida contratual resgatado; correção monetária ou cambial da dívida contratual resgatada; correção monetária de operações de crédito por antecipação da receita; principal corrigido da dívida contratual refinanciada; amortizações e restituições.

§ 1º. Para fins de execução orçamentária e apresentação do Balanço Geral Consolidado do Município, a despesa será detalhada por categoria de programação, especificando os grupos de despesa com suas respectivas

dotações, indicando, no mínimo, a modalidade de aplicação e o elemento de despesa.

§ 2º. A inclusão de grupo de natureza de despesa em categoria de programação, constante da Lei Orçamentária Anual ou de seus créditos adicionais, será feita por meio de abertura de créditos adicionais autorizados em lei.

§ 3º. A modalidade de aplicação, de que trata este artigo, destina-se a indicar, na execução orçamentária, se os recursos serão aplicados diretamente ou transferidos a outras esferas de governo, órgãos ou entidades públicas ou privadas.

Art. 8º. As fontes de recursos de que trata o artigo anterior serão apresentadas na forma regulamentada pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, contendo:

I – **Identificador de Uso (IDUSO)**:

- 0 – recursos destinados à contrapartida
- 1 – contrapartida – BIRD
- 2 – contrapartida – BID
- 3 – outras contrapartidas.

II – **Grupo de Fonte de Recursos:**

- 1 – recursos do tesouro – exercício corrente
- 2 – recursos de outras fontes – exercício corrente
- 3 – recursos do tesouro – exercícios anteriores
- 6 – recursos de outras fontes – exercícios anteriores
- 9 – recursos condicionados.

III – **Especificação das Fontes de Recursos**:

- 00 – recursos próprios ou ordinários
- 21 – recursos de aplicações financeiras
- 31 – recursos do FUNDEB
- 32 – recursos do SUS
- 33 – recursos do FNDE
- 34 – recursos do FNAS
- 39 – outros recursos vinculados
- 46 – operações de crédito
- 55 – convênios
- 61 – recursos diretamente arrecadados
- 70 – alienação de bens
- 81 – doações e financiamento de projetos
- 91 - CIDE
- 99 – outras fontes

§ 1º. As fontes de recursos, de que trata este artigo serão consolidadas, no "Demonstrativo da Despesa por Funções, Subfunções e Programas conforme o Vínculo com os Recursos", anexo da Lei Orçamentária e do Balanço Geral, segundo:

a) **Recursos Próprios ou Ordinários**: compreendendo os recursos diretamente arrecadados pelo Município e os recursos repassados pela União e Estado por força de mandamento constitucional e legal; e

b) **Recursos Vinculados:** compreendendo os recursos transferidos pelo Estado e União com aplicação vinculada.

§ 2º. As fontes de recursos incluídas na lei orçamentária poderão ser modificadas pela Secretaria de Finanças, mediante Portaria, para atender às necessidades de execução.

§ 3º. O Município poderá incluir na Lei Orçamentária outras fontes de recursos para atender às suas peculiaridades, além daquelas discriminadas no caput deste artigo.

Art. 9º. A lei orçamentária discriminará em programas de trabalho específicos as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais e ao cumprimento de sentenças judiciais transitadas em julgado consideradas de pequeno valor.

Parágrafo único. Para atender ao cumprimento de sentenças judiciais transitadas em julgado serão considerados os pedidos protocolados até 1º de agosto de 2012.

Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar na elaboração dos orçamentos, as eventuais modificações ocorridas na estrutura organizacional do Município, bem como na classificação orçamentária da receita e da despesa, por alterações na legislação federal ocorridas após o encaminhamento da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2013 ao Poder Legislativo.

Art. 11. A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária conterá:

I – a indicação do órgão que apurará os resultados primário e nominal, para fins de avaliação do cumprimento das metas;

II – a justificativa da estimativa e da fixação dos principais itens da receita e da despesa, respectivamente.

Art. 12. O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal constituir-se-á de:

I - texto da lei;

II - quadros orçamentários consolidados;

III - anexo do Orçamento, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta lei;

IV - discriminação da legislação da receita e referente aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

Parágrafo único. Integrarão o Orçamento todos os quadros previstos na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

CAPÍTULO III
DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES
SEÇÃO I
DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 13. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2013 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Parágrafo único. Para o efetivo cumprimento da transparência da gestão fiscal de que trata o "caput" deste artigo, o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Finanças, deverá dar ampla divulgação aos dados e informações descritas no art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 14. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo, a ser desenvolvido na forma do disposto no artigo 53 desta lei.

Art. 15. As propostas parciais dos Órgãos do Poder Executivo, bem como as de seus Fundos Especiais serão apresentadas segundo os preços vigentes no mês de julho de 2012 e apresentados à Secretaria de Finanças até o dia 10 de agosto de 2012.

Art. 16. Os projetos em fase de execução terão prioridade sobre novos projetos.

Parágrafo único. As metas remanescentes do Plano Plurianual para o exercício de 2012 ficam automaticamente transpostas para o exercício financeiro de 2013.

Art. 17. Na programação da despesa não poderão ser:

I - fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;

II - incluídas despesas a título de investimentos - Regime de Execução Especial.

Art. 18. Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos dos artigos 2º e 3º desta Lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000, somente incluirão projetos novos se:

I – tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento e as despesas de conservação do patrimônio;

II – os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa;

III – os novos projetos forem executados com, pelo menos, setenta por cento de recursos de transferências voluntárias de outros entes da Federação ou doações de pessoas físicas ou jurídicas.

Parágrafo único. Serão entendidos como projetos em andamento aqueles cuja execução financeira, até 01 de setembro de 2012, ultrapassar vinte por cento de seu custo total estimado.

Art. 19. Ao projeto de lei orçamentária não poderão ser apresentadas emendas em desacordo com as disposições do art. 165, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal e que anulem o valor de dotações orçamentárias vinculadas às seguintes fontes de recursos:

I – recursos do FNDE e FUNDEB;
II – recursos do SUS e FNAS;
III – outros recursos vinculados;
IV – CIDE;
V – Operações de Crédito, se houver;
VI – Convênios e doações e financiamento de projetos;
VII – Recursos do Regime Próprio de Previdência Social.

Art. 20. É vedada a inclusão, tanto na Lei Orçamentária quanto em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais e/ou auxílios financeiros a entidades privadas e a pessoas físicas, ressalvadas aquelas autorizadas em lei, de acordo com o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000, e que preencham as seguintes condições:

I – sejam entidades privadas de atendimento direto ao público, nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura, esportes, turismo, meio ambiente, de fomento à produção e à geração de emprego e renda;

II – sejam pessoas físicas carentes, assim reconhecidas por órgão público, federal, estadual e municipal, na forma da lei;

III – participem de concursos, gincanas, atividades esportivas e culturais e outras festividades incentivadas e/ou promovidas pelo Poder Público Municipal, aos quais sejam ofertados premiações ou auxílios financeiros.

§ 1º. As entidades privadas beneficiadas, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam recursos.

§ 2º. Os repasses de recursos a entidades serão efetivados mediante convênios, conforme determina o artigo 116 e parágrafos da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

SEÇÃO II
Diretrizes Específicas do Orçamento Fiscal

Art. 21. A Lei Orçamentária estimará as receitas efetivas e potenciais de recolhimento centralizado do Tesouro Municipal e fixará as despesas dos Poderes Legislativo e Executivo bem como as de seus Órgãos e Fundos Especiais, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, respeitados os princípios da unidade, da universalidade, da anualidade e da exclusividade.

Art. 22. É vedada a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos adicionais suplementares ou especiais com finalidade precisa.

Art. 23. O Município aplicará no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de impostos na manutenção e no

desenvolvimento do ensino, observado o disposto na Emenda Constitucional n.º 53, de 19 de dezembro de 2006 e na Lei n.º 11.494, de 20 de junho de 2007.

Art. 24. O Município aplicará anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo 15% (quinze por cento) dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea "b" do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição da República, conforme disposto no artigo 7º da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198, da Constituição Federal.

Art. 25. A lei orçamentária conterá Reserva de Contingência em montante equivalente a, no mínimo, 0,2% (dois décimos por cento) da Receita Corrente Líquida destinado a atender aos passivos contingentes e a outros riscos e eventos fiscais imprevistos, de acordo com a letra "b", do inciso III, do art. 5º, da Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo único. Entende-se por eventos fiscais imprevistos as ocorrências relacionadas a imprevisão ou previsão a menor de despesas.

Art. 26. O Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2013 conterá autorização para abertura de créditos adicionais suplementares em percentual fixado entre os limites de 40% a 80% do total da despesa fixada para os Poderes Legislativo e Executivo, nas formas previstas no § 1º, incisos I a IV, do art. 43 da Lei nº. 4.320/64.

§ 1º. A movimentação de recursos entre elementos de despesa pertencentes ao mesmo grupo de despesa, na mesma unidade orçamentária, não se incluem nos limites estabelecidos no caput deste artigo, por se tratar de simples alterações no Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD.

§ 2º. As movimentações de recursos entre elementos de despesa de que trata o § 1º deste artigo, limitar-se-ão ao montante da despesa fixada para cada grupo de natureza de despesa em cada unidade orçamentária.

§ 3º. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais indicarão os valores atribuídos aos grupos de natureza de despesa e conterão exposição de motivos circunstanciados que os justifiquem.

Art. 27. A Lei Orçamentária para o exercício de 2013 conterá previsão de contrapartida de transferências voluntárias, em conformidade com o percentual proposto em projetos de captação de recursos encaminhados a órgãos e entidades da União, Estados e entidades não governamentais.

Art. 28. Firmado o instrumento de transferência voluntária, fica autorizada a suplementação da dotação, tendo como limite o valor do repasse financeiro pactuado, não se incluindo nos limites estabelecidos no caput do art. 26 desta Lei.

Art. 29. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação de recursos na Lei Orçamentária para 2013 e em seus créditos adicionais observará o seguinte:

a) a expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado não excederá, no exercício de 2013, a quinze por cento da Receita Corrente Líquida apurada em 2011;

b) os investimentos com duração superior a doze meses só constarão da Lei Orçamentária Anual quando contemplados no Plano Plurianual.

Art. 30. Os recursos destinados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, estabelecido pela Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006 e regulamentado pela Lei n.º 11.494, de 20 de junho de 2007, serão identificados por código próprio, relacionados a sua origem e aplicação.

Art. 31. O Poder Legislativo encaminhará à Secretaria de Finanças, até 10 de agosto de 2012, sua proposta orçamentária para fins de ajustamento e consolidação do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2013.

Parágrafo único. A Secretaria de Finanças encaminhará à Câmara Municipal, até 31 de julho de 2012, informações sobre a arrecadação da receita, efetivada até o mês de junho de 2012, bem como a projeção de arrecadação até o final do exercício, a qual servirá de parâmetro para a elaboração da proposta orçamentária do Poder Legislativo.

SEÇÃO III
Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Art. 32. O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender as ações de saúde, assistência e previdência social e contará com recursos provenientes:

I – de repasses do Fundo Nacional de Saúde;

II – das receitas previstas na Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012;

III – da receita de serviços de saúde;

IV – de repasses previstos na Lei Orgânica da Assistência Social;

V – das receitas do Órgão de Previdência do Município; e

VI – do orçamento fiscal.

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 33. Os Poderes Executivo e Legislativo, na elaboração de suas propostas orçamentárias, terão como limites para fixação da despesa com pessoal e encargos sociais a despesa da folha de pagamento de julho de 2012, projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais, o reajuste do salário mínimo, alterações de planos de carreira, admissões para preenchimento de cargos e revisão geral sem distinção de índices a serem

concedidos aos servidores públicos municipais, sem prejuízo do disposto no art. 35 desta Lei.

Art. 34. No exercício de 2013, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal, somente poderão ser admitidos servidores se:

I – houver prévia dotação orçamentária suficiente para atendimento da despesa; e

II – for observado o limite previsto no art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 35. A instituição, concessão e o aumento de qualquer vantagem pecuniária ou remuneração, a criação de cargos ou adaptações na estrutura de carreiras e a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades do poder público municipal, observados o contido no art. 37, incisos II e IX, da Constituição Federal e demais normas infraconstitucionais, poderão ser levados a efeito para o exercício de 2013, de acordo com os limites estabelecidos na Constituição Federal e na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 36. No exercício de 2013, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado noventa e cinco por cento dos limites referidos no art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, exceto no caso de sessão extraordinária do Poder Legislativo, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, é de exclusiva competência do Prefeito Municipal.

Art. 37. O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101/2000 aplica-se para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

§ 1º. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do disposto no *caput* deste artigo, contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I – sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade;

II – não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal, salvo expressa disposição em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinto, total ou parcialmente.

§ 2º. Os contratos relativos à prestação de serviços técnicos profissionais especializados, conceituados pelo art. 13 da Lei nº 8.666/93, serão considerados como serviços de terceiros.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 38. O Poder Executivo enviará ao Legislativo projeto de lei que disporá sobre alterações na legislação tributária, tais como:

I - revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;

II - revisão das isenções de impostos, taxas e incentivos fiscais, aperfeiçoando seus critérios;

III - revisão do Código de Posturas, de forma a corrigir distorções;

IV – revisão da Planta Genérica de Valores, ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário;

V - instituição de taxas e contribuições para custeio de serviços que o Município, eventualmente, julgue de interesse da comunidade;

Art. 39. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU terá desconto de até 10% (dez por cento) do valor lançado, para pagamento em cota única.

Art. 40. Os tributos municipais poderão sofrer alterações em decorrência de mudanças na legislação nacional sobre a matéria ou ainda em razão de interesse público relevante.

Art. 41. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos na Dívida Ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, não se constituindo como renúncia de receita para efeito do disposto no § 3º do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 42. A Lei Orçamentária destinará recursos ao pagamento da despesa decorrente de débitos refinanciados, inclusive com a previdência social, e ao cumprimento do que dispõe o artigo 100 e parágrafos da Constituição Federal.

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 43. A Lei Orçamentária Anual conterá demonstrativo das metas fiscais, de forma a evidenciar as alterações realizadas em relação às metas fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, em razão de que as receitas e despesas possam ser redefinidas por ocasião da elaboração do orçamento de 2013.

Art. 44. A limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para o cumprimento do disposto no artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000, se necessária, será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de "outras despesas correntes" e "investimentos" de cada Poder.

Parágrafo único. Não serão objetos de limitação de empenho:

a) as despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, necessárias ao cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal;

b) as despesas com a remuneração dos profissionais do magistério, necessárias ao cumprimento do disposto na Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2007 e regulamentado pela Lei n.º 11.494, de 20 de junho de 2007;

c) as despesas com ações e serviços de saúde, necessárias ao cumprimento do disposto na Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012;

d) outras despesas que constituam obrigações constitucionais e legais.

Art. 45. Para os efeitos do § 3º, do artigo 16, da Lei Complementar nº 101/2000, entende-se como despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, no mês em que ocorrer, os limites dos incisos I e II do artigo nº 24, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 46. Para efeito do disposto no artigo nº 42, da Lei Complementar nº 101/2000:

I - considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere;

II - no caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da Administração Pública, consideram-se como compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art. 47. O Poder Executivo deverá elaborar e publicar, até trinta de janeiro de 2013, ou trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2013, Programação Financeira e Cronograma Anual de Desembolso Mensal, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000, com vistas ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta lei, com os ajustes constantes dos anexos da Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. A Câmara Municipal deverá enviar até 20 de janeiro de 2013, ao Poder Executivo, a sua programação de desembolso mensal para o exercício.

Art. 48. São vedados quaisquer procedimentos, pelos ordenadores de despesas, que possibilitem a execução destas sem a comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo único. Serão registrados, no âmbito de cada unidade gestora, todos os atos e fatos relativos à gestão orçamentária e financeira, efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do *caput* deste artigo.

Art. 49. As entidades beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização com a finalidade de verificar o cumprimento das metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 50. O Poder Executivo Municipal poderá contribuir, através da aquisição direta de bens e serviços, cessão de pessoal ou repasse de recursos financeiros, para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação, mediante a celebração de convênio, acordo, ajuste ou congênere, como disposto no art. 62, da Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo único. A celebração de convênios com outros entes da Federação somente poderá ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais.

Art. 51. Os Poderes Executivo e Legislativo ficam autorizados a firmar convênios de cooperação técnica com entidades privadas voltadas para a defesa do municipalismo e da preservação da autonomia municipal.

Art. 52. Serão consideradas legais as despesas com multas, juros e outros acréscimos decorrentes de eventual atraso no pagamento de compromissos por insuficiência de caixa e/ou necessidade de priorização do pagamento de despesas imprescindíveis ao pleno funcionamento das atividades e execução dos projetos da administração municipal.

Art. 53. O Município, com a assistência técnica prevista no art. 64 da Lei Complementar nº 101/2000, estabelecerá, através de lei específica, normas para utilização de sistemas de apropriação e de apuração de custos e de avaliação de resultados, com vistas à economicidade, à eficiência e à eficácia das ações governamentais.

Art. 54. O projeto de lei orçamentária de 2013 será encaminhado à sanção até o encerramento da Sessão Legislativa.

Art. 55. Caso o projeto de lei orçamentária de 2013 não seja encaminhado para sanção até 31 de dezembro de 2012, a programação dele constante poderá ser executada, em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, na forma da proposta originalmente encaminhada à Câmara Municipal, até que seja sancionada e promulgada a respectiva Lei Orçamentária.

§ 1°. Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária de 2013 a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§ 2°. Depois de sancionada a Lei Orçamentária de 2013, serão ajustadas as fontes de recursos e os saldos negativos apurados em virtude de emendas apresentadas ao projeto de Lei Orçamentária na Câmara Municipal, mediante abertura, por Decreto do Poder Executivo, de créditos adicionais suplementares, os quais não onerarão o limite autorizado na Lei Orçamentária para o exercício de 2013.

§ 3°. Não se incluem no limite previsto no *caput* deste artigo as dotações para atendimento das seguintes despesas:

a) pessoal e encargos sociais;

b) pagamento do serviço da dívida municipal;

c) pagamento das despesas correntes relativas à operacionalização do Sistema Único de Saúde – SUS;

d) pagamento das despesas correntes relativas à operacionalização do FUNDEB;

e) pagamento das despesas correntes relativas à operacionalização do Sistema Único de Assistência Social – SUAS;

f) pagamento das despesas decorrentes de retenções de INSS, FGTS e PASEP.

Art. 56. Os ajustes nas ações dos programas do Plano Plurianual, bem como as alterações em suas metas físicas e financeiras serão incluídos na Proposta Orçamentária de 2013.

Art. 57. Os Poderes Municipais deverão implantar sistema de registro, avaliação, atualização e controle do seu ativo permanente, de forma a possibilitar o estabelecimento do real patrimônio líquido do Município.

Art. 58. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBERIBE, aos 04 de julho de 2012.

ODIVAR FACÓ
Prefeito Municipal

MUNICIPIO DE BEBERIBE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇAO DA RENUNCIA DE RECEITA
2013

AMF - Tabela 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V) R$ 1,00

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2013	2014	2015	
NIHIL	NIHIL	NIHIL	NIHIL	NIHIL	NIHIL	NIHIL
TOTAL						-

FONTE:

MUNICIPIO DE BEBERIBE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

MARGEM DE EXPANSAO DAS DESPESAS OBRIGATORIAS DE CARATER CONTINUADO

2013

AMF - Tabela 9 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V) R$ 1,00

EVENTOS	Valor Previsto para 2013
Aumento Permanente da Receita (-) Transferências Constitucionais (-) Transferências ao FUNDEB	
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	
Redução Permanente de Despesa (II)	
Margem Bruta (III) = (I+II)	
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV) Novas DOCC Novas DOCC geradas por PPP	
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	

FONTE:

Nota: Não há previsão de aumento de receitas municipais e/ou de transferências do Estado e União, decorrentes de elevação de alíquotas

MUNICIPIO DE BEBERIBE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIARIAS DO REGIME PROPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

2013

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea "a")

R$ 1,00

RECEITAS	2009	2010	2011
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)	2.498.579,50	4.568.114,35	4.187.317,04
RECEITAS CORRENTES	2.498.579,50	4.568.114,35	4.187.317,04
Receita de Contribuições dos Segurados	1.184.720,36	1.598.819,85	1.330.736,89
Pessoal Civil	1.184.720,36	1.598.819,85	1.330.736,89
Outras Receitas de Contribuições	0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial	1.313.859,14	2.132.080,47	2.332.957,24
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	0,00	837.214,03	523.622,91
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	0,00	837.214,03	523.622,91
Outras Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
RECEITAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
(–) DEDUÇÕES DA RECEITA	0,00	0,00	0,00
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)	1.212.586,96	1.412.964,26	1.505.381,05
RECEITAS CORRENTES	1.212.586,96	1.412.964,26	1.505.381,05
Receita de Contribuições	1.212.586,96	1.412.964,26	1.505.381,05
Patronal	1.212.586,96	1.412.964,26	1.505.381,05
Pessoal Civil	1.212.586,96	1.412.964,26	1.505.381,05
Cobertura de Déficit Atuarial	0,00	0,00	0,00
Regime de Débitos e Parcelamentos	0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
RECEITAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00
(–) DEDUÇÕES DA RECEITA	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (III) = (I + II)	3.711.166,46	5.981.078,61	5.692.698,09

DESPESAS	2009	2010	2011
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (IV)	1.870.062,56	2.263.748,91	2.756.135,84
ADMINISTRAÇÃO	274.522,09	315.412,25	348.059,31
Despesas Correntes	269.471,19	314.096,71	342.429,13
Despesas de Capital	5.050,90	1.315,54	5.630,18
PREVIDÊNCIA	1.595.540,47	1.948.336,66	2.408.076,53
Pessoal Civil	1.595.540,47	1.948.336,66	2.408.076,53
Pessoal Militar	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	0,00	0,00	0,00
Demais Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (V)	0,00	0,00	0,00
ADMINISTRAÇÃO	0,00	0,00	0,00
Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (VI) = (IV + V)	1.870.062,56	2.263.748,91	2.756.135,84
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III – VI)	1.841.103,90	3.717.329,70	2.936.562,25

APORTES DE RECURSOS PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR	2009	2010	2011
TOTAL DOS APORTES PARA O RPPS	0,00	0,00	0,00
Plano Financeiro	0,00	0,00	0,00
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	0,00	0,00	0,00
Recursos para Formação de Reserva	0,00	0,00	0,00
Outros Aportes para o RPPS	0,00	0,00	0,00
Plano Previdenciário	0,00	0,00	0,00
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	0,00	0,00	0,00
Recursos para Cobertura de Déficit Atuarial	0,00	0,00	0,00
Outros Aportes para o RPPS	0,00	0,00	0,00
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	1.530.550,00	2.519.169,18	2.936.562,25
BENS E DIREITOS DO RPPS (*)	15.233.402,39	18.979.074,77	21.943.985,19
Bancos Conta Movimento	15.233.402,39	18.979.074,77	21.943.985,19
Investimentos	0,00	0,00	0,00
Outros Bens e Direitos	0,00	0,00	0,00

NOTA: Município vinculado ao RPPS

FONTE: 1. Anexo V do RREO dos últimos bimestres dos exercícios de 2009, 2010 e 2011

2. Balanços Orçamentários e Balanços Patrimoniais do RPPS de 2010 e 2011

Tabela 8 - PROJEÇAO ATUARIAL DO REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES

MUNICIPIO DE BEBERIBE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
PROJEÇAO ATUARIAL DO REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES
2013

AMF – Demonstrativo VI (LRF, art.4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R$ 1,00

EXERCICIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (d Exercício anterior) + (c)
2012	3.070.621,55	2.159.603,57	911.017,98	22.855.003,17
2013	3.236.530,47	2.403.310,64	833.219,83	23.688.223,00
2014	3.938.078,16	2.595.354,98	1.342.723,18	25.030.946,18
2015	4.169.151,57	2.806.451,74	1.362.699,83	26.393.646,01
2016	4.402.674,96	3.064.645,64	1.338.029,32	27.731.675,33
2017	4.626.008,18	3.418.211,09	1.207.797,09	28.939.472,42
2018	5.739.558,44	3.783.192,30	1.956.366,14	30.895.838,56
2019	6.018.796,43	4.238.202,30	1.780.594,13	32.676.432,69
2020	6.304.947,42	4.746.218,81	1.558.728,61	34.235.161,30
2021	6.560.092,52	5.444.554,05	1.115.538,47	35.350.699,77
2022	7.988.702,65	6.240.888,18	1.747.814,47	37.098.514,24
2023	8.298.454,03	7.157.497,33	1.140.956,70	38.239.470,94
2024	8.626.208,77	8.111.178,65	515.030,12	38.754.501,06
2025	8.971.947,46	9.094.674,47	(122.727,01)	38.631.774,05
2026	9.354.935,18	10.079.387,88	(724.452,70)	37.907.321,35
2027	9.683.437,06	11.336.908,79	(1.653.471,73)	36.253.849,62
2028	10.016.284,42	12.691.011,03	(2.674.726,61)	33.579.123,01
2029	10.277.356,85	14.388.072,98	(4.110.716,13)	29.468.406,88
2030	10.625.570,82	15.925.857,76	(5.300.286,94)	24.168.119,94
2031	10.901.540,98	17.799.907,49	(6.898.366,51)	17.269.753,43
2032	11.171.983,45	19.812.154,26	(8.640.170,81)	8.629.582,62
2033	11.403.278,37	22.066.844,05	(10.663.565,68)	(2.033.983,06)
2034	11.626.887,46	24.457.319,86	(12.830.432,40)	(14.864.415,46)
2035	11.886.631,04	26.882.420,96	(14.995.789,92)	(29.860.205,38)
2036	12.200.553,00	29.281.862,67	(17.081.309,67)	(46.941.515,05)
2037	12.449.630,11	32.007.319,10	(19.557.688,99)	(66.499.204,04)

2038	12.674.144,77	34.921.277,72	(22.247.132,95)	(88.746.336,99)
2039	13.110.819,07	37.348.362,87	(24.237.543,80)	(112.983.880,79)
2040	13.312.110,43	40.668.927,62	(27.356.817,19)	(140.340.697,98)
2041	13.434.440,44	44.268.208,09	(30.833.767,65)	(171.174.465,63)
2042	13.871.681,59	47.071.864,56	(33.200.182,97)	(204.374.648,60)
2043	14.400.293,22	49.745.507,18	(35.345.213,96)	(239.719.862,56)
2044	14.869.166,22	52.687.425,48	(37.818.259,26)	(277.538.121,82)
2045	2.182.370,06	55.786.694,11	(53.604.324,05)	(331.142.445,87)
2046	1.926.839,98	58.717.662,32	(56.790.822,34)	(387.933.268,21)
2047	1.615.920,58	61.754.574,21	(60.138.653,63)	(448.071.921,84)
2048	1.403.741,76	64.438.586,36	(63.034.844,60)	(511.106.766,44)
2049	956.821,41	67.713.776,90	(66.756.955,49)	(577.863.721,93)
2050	769.942,35	70.138.955,84	(69.369.013,49)	(647.232.735,42)
2051	688.156,61	72.143.201,49	(71.455.044,88)	(718.687.780,30)
2052	432.031,05	74.491.033,09	(74.059.002,04)	(792.746.782,34)
2053	330.985,76	76.238.579,29	(75.907.593,53)	(868.654.375,87)
2054	210.908,76	77.850.160,64	(77.639.251,88)	(946.293.627,75)
2055	106.188,41	79.208.769,10	(79.102.580,69)	(1.025.396.208,44)
2056	104.408,69	80.058.522,79	(79.954.114,10)	(1.105.350.322,54)
2057	102.294,52	80.665.897,32	(80.563.602,80)	(1.185.913.925,34)
2058	99.806,10	81.013.512,05	(80.913.705,95)	(1.266.827.631,29)
2059	97.170,62	81.088.621,49	(80.991.450,87)	(1.347.819.082,16)
2060	94.332,11	80.875.680,71	(80.781.348,60)	(1.428.600.430,76)
2061	91.293,00	80.360.979,40	(80.269.686,40)	(1.508.870.117,16)
2062	87.941,27	79.536.580,76	(79.448.639,49)	(1.588.318.756,65)
2063	84.236,84	78.398.167,64	(78.313.930,80)	(1.666.632.687,45)
2064	80.132,41	76.942.152,66	(76.862.020,25)	(1.743.494.707,70)
2065	75.645,66	75.172.237,67	(75.096.592,01)	(1.818.591.299,71)
2066	70.825,17	73.093.863,18	(73.023.038,01)	(1.891.614.337,72)
2067	65.667,86	70.715.301,92	(70.649.634,06)	(1.962.263.971,78)
2068	60.203,04	68.053.455,04	(67.993.252,00)	(2.030.257.223,78)
2069	54.348,27	65.129.817,34	(65.075.469,07)	(2.095.332.692,85)
2070	48.499,91	61.973.836,06	(61.925.336,15)	(2.157.258.029,00)
2071	42.562,48	58.605.384,45	(58.562.821,97)	(2.215.820.850,97)
2072	36.642,71	55.050.288,35	(55.013.645,64)	(2.270.834.496,61)
2073	30.882,02	51.342.191,43	(51.311.309,41)	(2.322.145.806,02)
2074	25.443,94	47.531.202,92	(47.505.758,98)	(2.369.651.565,00)
2075	19.842,43	43.627.157,04	(43.607.314,61)	(2.413.258.879,61)
2076	15.719,00	39.699.744,59	(39.684.025,59)	(2.452.942.905,20)
2077	12.313,97	35.777.989,40	(35.765.675,43)	(2.488.708.580,63)

2078	9.492,67	31.889.342,92	(31.879.850,25)	(2.520.583.430,88)
2079	7.080,90	28.080.769,02	(28.073.688,12)	(2.548.662.119,00)
2080	5.086,36	24.407.438,00	(24.402.351,64)	(2.573.064.470,64)
2081	3.569,93	20.904.960,86	(20.901.390,93)	(2.593.965.861,57)
2082	2.547,46	17.631.969,82	(17.629.422,36)	(2.611.595.283,93)
2083	1.939,86	14.628.858,13	(14.626.918,27)	(2.626.222.202,20)
2084	1.483,22	11.890.265,71	(11.888.782,49)	(2.638.110.984,69)
2085	1.174,25	9.454.032,46	(9.452.858,21)	(2.647.563.842,90)
2086	1.174,25	9.454.032,15	(9.452.857,90)	(2.657.016.700,80)

MUNICIPIO DE BEBERIBE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2013

ARF (LRF, art 4º, § 3º) — R$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais (Precatórios)	42.176,00	Reserva de Contingência + Crédito Suplementar	42.176,00
Dívidas em Processo de Reconhecimento	0,00		0,00
INSS			
Outras			
Avais e Garantias Concedidos			
Assunção de Passivos	0,00		0,00
RPPS			
Outros			
Assistências Diversas			
Outros Passivos Contingentes	30.000,00	Reserva de Contingência + Crédito Suplementar	30.000,00
SUBTOTAL	72.176,00	SUBTOTAL	72.176,00

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustação de Arrecadação			
Restituição de Tributo a Maior			
Discrepância de Projeções	100.000,00	Reserva de Contingência + Crédito Suplementar	100.000,00
Outros Riscos Fiscais			
SUBTOTAL	100.000,00	TOTAL	100.000,00
TOTAL	172.176,00		172.176,00

FONTE: Procuradoria Geral do Município e Secretaria de Finanças

MUNICIPIO DE BEBERIBE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2013

AMF - Demonstrativo I (LRF, art. 4º, § 1º) R$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2013			2014			2015		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b / PIB) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100
Receita Total	90.947.507,00	86.043.052,98	0,0009	100.171.318,00	89.662.833,87	0,0009	110.336.652,00	93.434.373,78	0,0010
Receitas Primárias (I)	87.243.507,00	82.538.795,65	0,0009	96.140.510,00	86.054.878,27	0,0009	105.945.702,00	89.716.065,71	0,0009
Despesa Total	90.947.507,00	86.043.052,98	0,0009	100.171.318,00	89.662.833,87	0,0009	110.336.652,00	93.434.373,79	0,0010
Despesas Primárias (II)	89.639.856,00	84.805.918,64	0,0009	98.730.283,00	88.372.970,82	0,0009	108.748.634,00	92.089.621,48	0,0010
Resultado Primário (III) = (I – II)	-2.396.349,00	-2.267.122,99	0,0000	-2.589.773,00	-2.318.092,55	0,0000	-2.802.932,00	-2.373.555,76	0,0000
Resultado Nominal	(105.791,70)	(100.086,76)	0,0000	(111.822,59)	(100.091,83)	0,0000	(118.288,56)	(100.168,14)	0,0000
Dívida Pública Consolidada	12.609.858,55	11.929.856,71	0,0001	12.587.432,63	11.266.946,50	0,0001	12.415.500,80	10.513.592,00	0,0001
Dívida Consolidada Líquida	9.958.027,31	9.421.028,67	0,0001	9.784.447,01	8.758.008,43	0,0001	9.452.745,00	8.004.695,57	0,0001

FONTE: 1. Banco Central do Brasil - Perspectivas para a Inflação em março de 2012 - Projeção Inflação 2013 - 5,7% (média).
2. Lei nº 14.983/2011 - LDO 2012 Governo do Estado do Ceará - Projeção do PIB Estadual para 2013 - R$ 101.879.858.340,00 e 2014 - R$ 112.857.413.080,00

VARIÁVEIS	2013	2014	2015
Taxa de Inflação	5,7	5,7	5,7
PIB - Estado	101.879.858.340,00	112.857.413.080,00	112.857.413.080,00
PIB País	4,5	4,5	4,5
Taxa de Juros - SELIC	11,25	11,25	11,25

Valores Constantes	Índice Deflação
2013	1,0570
2014	1,1172
2015	1,1809

MUNICIPIO DE BEBERIBE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇAO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCICIO ANTERIOR

2013

AMF - Demonstrativo II (LRF, art. 4º, §2º, inciso I) — R$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas 2011 (a)	% PIB	Metas Realizadas em 2011 (b)	% PIB	Variação Valor (c) = (b-a)	Variação % (c/a) x 100
Receita Total	62.562.969,70	0,0009	71.840.683,85	0,0009	9.277.714,15	14,83
Receitas Primárias (I)	60.322.320,47	0,0009	69.016.609,63	0,0008	8.694.289,16	14,41
Despesa Total	62.562.969,70	0,0009	68.780.062,24	0,0008	6.217.092,54	9,94
Despesas Primárias (II)	61.892.172,16	0,0009	67.899.785,62	0,0008	6.007.613,46	9,71
Resultado Primário (III) = (I–II)	(1.569.851,69)	(0,0000)	1.116.824,01	0,0000	2.686.675,70	(171,14)
Resultado Nominal	356.744,21	0,0000	-465.710,45	0,0000	-822.454,66	(230,54)
Dívida Pública Consolidada	11.399.339,98	0,0002	11.352.196,86	0,0001	-47.143,12	(0,41)
Dívida Consolidada Líquida	7.714.198,45	0,0001	8.978.660,40	0,0001	1.264.461,95	16,39

FONTE: IPECE - Publicação Resultados do PIB 2011 e LDO 2011 (projeção do PIB 2011)

VARIÁVEIS	2011
PIB - Estado Projetado	68.298.940.590,00
PIB - Estado Realizado	84.000.000.000,00

MUNICIPIO DE BEBERIBE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCICIOS ANTERIORES

2013

AMF – Demonstrativo III (LRF, art.4º, §2º, inciso

R$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2010	2011	%	2012	%	2013	%	2014	%	2015	%
Receita Total	60.462.011,62	71.840.683,85	18,82	76.560.037,00	6,57	90.947.507,00	18,79	100.171.318,00	10,14	110.336.652,00	10,15
Receitas Primárias (I)	58.016.512,17	69.016.609,63	18,96	73.251.917,00	6,14	87.243.507,00	19,10	96.140.510,00	10,20	105.945.702,00	10,20
Despesa Total	57.899.654,63	68.780.062,24	18,79	76.560.037,00	11,31	90.947.507,00	18,79	100.171.318,00	10,14	110.336.652,00	10,15
Despesas Primárias (II)	57.212.337,69	67.899.785,62	18,68	75.663.837,00	11,43	89.639.856,00	18,47	98.730.283,00	10,14	108.748.634,00	10,15
Resultado Primário (III) = (I - II)	804.174,48	1.116.824,01	38,88	(2.411.920,00)	(315,96)	-2.396.349,00	(0,65)	-2.589.773,00	8,07	-2.802.932,00	8,23
Resultado Nominal	1.907.826,07	-465.710,45	(124,41)	375.557,28	(180,64)	(105.791,70)	(128,17)	(111.822,59)	5,70	(118.288,56)	5,78
Dívida Pública Consolidada	11.367.576,06	11.352.196,86	(0,14)	12.510.120,94	10,20	12.609.858,55	0,80	12.587.432,63	(0,18)	12.415.500,80	(1,37)
Dívida Consolidada Líquida	7.848.709,72	8.978.660,40	14,40	10.001.292,90	11,39	9.958.027,31	(0,43)	9.784.447,01	(1,74)	9.452.745,00	(3,39)

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2010	2011	%	2012	%	2013	%	2014	%	2015	%
Receita Total	68.195.102,91	76.510.328,30	12,19	76.560.037,00	0,06	86.043.052,98	12,39	89.662.833,87	4,21	93.434.373,78	4,21
Receitas Primárias (I)	65.436.824,08	73.502.689,26	12,33	73.251.917,00	(0,34)	82.538.795,65	12,68	86.054.878,27	4,26	89.716.065,71	4,25
Despesa Total	65.305.020,46	73.250.766,29	12,17	76.560.037,00	4,52	86.043.052,98	12,39	89.662.833,87	4,21	93.434.373,79	4,21
Despesas Primárias (II)	64.529.795,68	72.313.271,69	12,06	75.663.837,00	4,63	84.805.918,64	12,08	88.372.970,82	4,21	92.089.621,48	4,21
Resultado Primário (III) = (I - II)	907.028,40	1.189.417,57	31,13	-2.411.920,00	(302,78)	-2.267.122,99	(6,00)	-2.318.092,55	2,25	-2.373.555,76	2,39
Resultado Nominal	2.151.837,02	-495.981,63	(123,05)	375.557,28	(175,72)	(100.086,76)	(126,65)	(100.091,83)	0,01	(100.168,14)	0,08
Dívida Pública Consolidada	12.821.489,04	12.090.089,66	(5,70)	12.510.120,94	3,47	11.929.856,71	(4,64)	11.266.946,50	(5,56)	10.513.592,00	(6,69)
Dívida Consolidada Líquida	8.852.559,69	9.562.273,33	8,02	10.001.292,90	4,59	9.421.028,67	(5,80)	8.758.008,43	(7,04)	8.004.695,57	(8,60)

FONTE: 1. Banco Central do Brasil - Perspectivas para a Inflação em março de 2012 - Projeção Inflação 2013 - 5,7% (média).

VARIÁVEIS	2010	2011	2012	2013	2014	2015
Taxa de Inflação (IPCA)	5,909	6,5031	Valor corrente	5,7	5,7	5,7

VARIÁVEIS	2010	2011	2012	2013	2014	2015
Valores Contantes	1,1279	1,065	Valor corrente	1,057	1,1172	1,1809

MUNICIPIO DE BEBERIBE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇAO DO PATRIMONIO LIQUIDO
2013

AMF - Demonstrativo IV (LRF, art.4º, §2º, inciso III) R$ 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2011	%	2010	%	2009	%
Patrimônio/Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reservas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Acumulado	24.606.963,89	100,00	17.026.556,37	100,00	10.897.049,37	100,00
TOTAL	24.606.963,89	100,00	17.026.556,37	100,00	10.897.049,37	100,00

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2011	%	2010	%	2009	%
Patrimônio	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reservas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Lucros ou Prejuízos Acumulados	21.953.504,55	100,00	18.986.492,12	100,00	15.241.992,93	100,00
TOTAL	21.953.504,55	100,00	18.986.492,12	100,00	15.241.992,93	100,00

FONTE: Balanços Patrimoniais do Governo Municipal dos exercícios de 2009, 2010 e 2011.

MUNICIPIO DE BEBERIBE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

ORIGEM E APLICAÇAO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇAO DE ATIVOS

2013

AMF - Demonstrativo V (LRF, art.4º, §2º, inciso III) — R$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2011 (a)	2010 (b)	2009 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Móveis	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Imóveis	0,00	0,00	0,00

DESPESAS EXECUTADAS	2011 (d)	2010 (e)	2009 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00
Investimentos	0,00	0,00	0,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	0,00	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social	0,00	0,00	0,00
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	0,00	0,00	0,00

SALDO FINANCEIRO	2011 (g) = ((Ia – IId) + IIIh)	2010 (h) = ((Ib – IIe) + IIIi)	2009 (i) = (Ic – IIf)
VALOR (III)	0,00	0,00	0,00

FONTE: Demonstração das Variações Patrimoniais do Poder Executivo dos exercícios de 2009, 2010 e 2011.

Nota :

ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE BEBERIBE

ANEXO I - METAS E PRIORIDADES PARA O EXERCÍCIO DE 2012

TIPO AÇÃO	PROGRAMA/AÇÃO ORÇAMENTÁRIA	UNID. EXECUT.
	PROGRAMA: 0001 - PROCEDIMENTOS DO LEGISLATIVO	
A	Manutenção das Atividades Legislativas	CÂMARA
P	Modernização das Instalações da Câmara Municipal	CÂMARA
	PROGRAMA: 0002 - APOIO ADMINISTRATIVO	
A	Gerenciamento e Operacionalização da Secretaria	SEAD
A	Gerenciamento e Operacionalização da Secretaria	SEFIN
A	Gerenciamento e Operacionalização da Secretaria	SEDUC
A	Gerenciamento e Operacionalização da Secretaria	SESAU
A	Gerenciamento e Operacionalização da Secretaria	SEACI
A	Gerenciamento e Operacionalização da Secretaria	SEINFRA
A	Gerenciamento e Operacionalização da Secretaria	SEDRAP
A	Gerenciamento e Operacionalização da Secretaria	SETUR
A	Gerenciamento e Operacionalização da Secretaria	SEJUV
A	Gerenciamento e Operacionalização da Secretaria	SEPDUMA
A	Gerenciamento e Operacionalização da Secretaria	SECITECE
A	Serviços Administrativos da CAPESB	CAPESB
A	Operacionalização do Fundo Municipal de Meio Ambiente	FMMA
	PROGRAMA: 0003 - SUPERVISÃO E COORDENAÇÃO SUPERIOR	
A	Manutenção das Atividades do Gabinete do Prefeito	GABIN
A	Convênios de Cooperação Técnica com Entidades Públicas e Privadas	GABIN
A	Manutenção das Atividades do Gabinete do Vice-Prefeito	GABVICE
A	Manutenção das Atividades da Secretaria de Governo	SEGOV
A	Manutenção da Procuradoria Geral do Município	PGM
A	Manutenção das Atividades da Comissão de Licitação	PGM
A	Manutenção das Atividades de Controle Interno	CGM
A	Manutenção das Atividades da Ouvidoria Municipal	OUVIDORIA
A	Manutenção dos Serviços de Divulgação e Promoção do Município	CCOM
A	Elaboração e Distribuição de Informativo Mensal da Prefeitura	CCOM
A	Reativação e Manutenção do Síte da Prefeitura	CCOM
P	Produção de Vídeo para Divulgação do Município	CCOM
	PROGRAMA: 0004 - GESTÃO DO PLANEJAMENTO PARTICIPATIVO	
A	Manutenção das Atividades do Planejamento Participativo	SEFIN
P	Apoio ao Fortalecimento de Processos Participativos	SEFIN
	PROGRAMA: 0005 - CAPACITAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS	
A	Capacitação Continuada de Servidores Públicos da Administração Geral	SEAD
P	Realização de Concurso Público	SEAD
A	Capacitação Continuada de Profissionais do Ensino Fundamental	SEDUC
A	Capacitação Continuada de Profissionais da Educação Infantil	SEDUC
P	Incentivo à Formação Acadêmica do Educador	SEDUC
A	Capacitação Continuada de Profissionais dos Serviços de Saúde	SESAU
A	Capacitação de Servidores e Técnicos do Turismo	SETUR
A	Apoio à Participação em Cursos e Treinamentos	SEAD
	PROGRAMA: 0006 - GERAÇÃO E MELHORIA DA RECEITA	
P	Modernização da Administração Trbutária	SEFIN
P	Realização de Campanhas de Estímulo à Conscientização do Contribuinte	SEFIN
	PROGRAMA: 0007 - GESTÃO COMPARTILHADA DA POLÍTICA EDUCACIONAL	
A	Apoio aos Órgãos Colegiados, Associações, Conselhos Escolares e Grêmios Estudantis	SEDUC
A	Divulgação das Políticas e das Ações Educacionais	SEDUC
A	Revisão do Plano de Cargos e Carreiras dos Servidores da Área	SEDUC
	PROGRAMA: 0008 - PADRÕES BÁSICOS DE FUNCIONAMENTO DAS ESCOLAS DO ENSINO FUNDAMENTAL	
P	Construção e Equipamentos de Unidades Escolares para o Ensino Fundamental	SEDUC
P	Reforma, Ampliação e Equipamento de Unidades Escolares para o Ensino Fundamental	SEDUC
A	Funcionamento da Rede Pública de Ensino Fundamental	SEDUC
A	Remuneração dos Profissionais do Magistério do Ensino Fundamental	SEDUC
P	Instalação de Bibliotecas nas Escolas do Ensino Fundamental	SEDUC
A	Promoção e Inclusão Educacional de Alunos com Necessidades Especiais	SEDUC
A	Execução do Programa Dinheiro Direto na Escola	SEDUC
A	Realização do Programa Plano de Desenvolvimento da Escola (PDE-Escola)	SEDUC
P	Construção de Centros Esportivos e Quadras nas Escolas	SEDUC
p	Reforma e Ampliação de Centros Esportivos e Quadras nas Escolas	SEDUC
P	Instalação de Salas de Recursos Multifuncionais	SEDUC
A	Manutenção do Contra Turno - Atividades de Reforço Escolar	SEDUC
A	Manutenção de Projetos Diferenciais de Educação - Arte Educação	SEDUC

P	Implantação de Salas de Multimeios (*)	SEDUC
A	Manutenção das Atividades Esportivas nas Escolas	SEDUC
	PROGRAMA: 0009 - NOSSA ESCOLA - APOIO E INCENTIVO À PERMANÊNCIA DO EDUCANDO NA ESCOLA	
P	Aquisição de Veículos para o Transporte Escolar - Programa Caminho da Escola	SEDUC
A	Manutenção do Transporte Escolar da Educação Básica	SEDUC
P	Aquisição de Fardamento Escolar - Ensino Fundamental	SEDUC
P	Aquisição de Fardamento Escolar - Educação Infantil	SEDUC
A	Realização de Atividades Socioeducativas e de Integração Família-Escola	SEDUC
A	Manutenção da Atenção Integral ao Aluno - Contra Turno	SEDUC
A	Manutenção de Salas de Apoio Pedagógico - Educação com Inclusão	SEDUC
A	Apoio ao Ensino Médio e Pré-vestibular - Transporte para o Saber	SEDUC
A	Manutenção do Programa de Alimentação Escolar - Ensino Fundamental	SEDUC
A	Manutenção do Programa de Alimentação Escolar - Educação Infantil (Creches e Pré-Escolas)	SEDUC
A	Realização do Programa Alfabetização na Idade Certa - PAIC	SEDUC
P	Promoção de Eventos Cívicos e Comemorativos vinculados ao Ensino	SEDUC
P	Realização do Programa Brasil Profissionalizado	SEDUC
	PROGRAMA: 0010 - FORTALECIMENTO DA EDUCAÇÃO INFANTIL	
P	Construção e Equipamento de Centros de Educação Infantil (Creches e Pré-Escolas)	SEDUC
P	Reforma Ampliação e Equipamento de Centros de Educação Infantil (Creches e Pré-Escolas)	SEDUC
A	Funcionamento da Rede Pública de Educação Infantil (Creches e Pré-Escolas)	SEDUC
A	Remuneração de Profissionais do Magistério da Educação Infantil	SEDUC
A	Escola Aberta - Realização de Convênios para o Atendimento à Criança de 0 a 5 anos	SEDUC
A	Realização do PROINFANTIL	SEDUC
	PROGRAMA: 0011 - EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS	
A	Manutenção do Programa de Educação de Jovens e Adultos	SEDUC
P	Realização do Programa Brasil Alfabetizado	SEDUC
	PROGRAMA: 0012 - GESTÃO COMPARTILHADA DA POLÍTICA DE SAÚDE	
A	Fortalecimento das Instâncias Colegiadas do SUS	SESAU
A	Realização de Campanhas, Palestras Educativas, Pesquisas e Produção de Informativos	SESAU
A	Manutenção das Atividades de Regulação, Controle, Avaliação e Auditoria dos Serviços de Saúde	SESAU
A	Implantação e Manutenção de Núcleo de Prevenção da Violência, Promoção da Saúde e Cultura de I	SESAU
	PROGRAMA: 0013 - ATENÇÃO BÁSICA EM SAÚDE	
P	Construção e Equipamento de Unidades de Saúde	SESAU
P	Reforma Ampliação e Equipamento de Unidades de Saúde	SESAU
A	Manutenção e Ampliação das Atividades de Atenção Básica em Saúde	SESAU
A	Atendimento aos Jovens em DST-AIDS, Saúde Sexual e Reprodutiva	SESAU
A	Atendimento de Necessidades Específicas à Pessoas sob Cuidados Especiais de Saúde	SESAU
A	Realização de Atividades de Educação em Saúde	SESAU
P	Aquisição de Ambulâncias Tipo Simples Remoção	SESAU
	PROGRAMA: 0014 - ATENÇÃO INTEGRAL MATERNO-INFANTO-JUVENIL	
A	Realização de Programa de Incentivo ao Pré-Natal	SESAU
A	Realização de Programa de Aleitamento Materno	SESAU
A	Ampliação das Ações de Prevenção do Câncer Ginegológico	SESAU
	PROGRAMA: 0015 - ATENDIMENTO HOSPITALAR E AMBULATORIAL	
A	Manutenção das Atividades da Atenção de Média Complexidade Hospitalar e Ambulatorial	SESAU
A	Transferência de Recursos a Consórcio em Saúde	SESAU
P	Ampliação, Reforma e Equipamento do Laboratório de Análises Clínicas (*)	SESAU
P	Adequação de Instalações para Acesso a Portadores de Necessidades especiais	SESAU
P	Reforma, Ampliação e Equipamento do Centro de Saúde (*)	SESAU
A	Repasse Financeiro a Prestadores do SUS - Serviços Prestados SUS e Convênios	SESAU
P	Construção do Hospital Municipal (*)	SESAU
A	Manutenção dos Serviços de Atendimento Móvel - SAMU	SESAU
	PROGRAMA: 0016 - APOIO ESPECIALIZADO	
P	Ampliação e Melhoria dos Serviços de Reabilitação Funcional	SESAU
P	Implantação do Centro de Especialidades Médicas(*)	SESAU
A	Manutenção do Centro de Especialidades Médicas	SESAU
	PROGRAMA: 0017 - ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA	
A	Manutenção do Ciclo de Assistência Farmacêutica	SESAU
P	Adequação do Espaço Físico - CAF's	SESAU
P	Implantação e Manutenção de Farmácia Popular	SESAU
P	Implantação e Manutenção de Farmácia Viva	SESAU
	PROGRAMA: 0018 - VIGILÂNCIA EM SAÚDE	
P	Aquisição de Veículos para a Vigilância em Saúde	SESAU
A	Manutenção das Atividades de Vigilância Sanitária	SESAU
A	Manutenção das Atividades de Vigilância Epidemiológica	SESAU
P	Imunização e Estruturação da Central de Frios	SESAU
P	Melhorias Habitacionais para Controle de Agravos	SESAU
	PROGRAMA: 0019 - GESTÃO ESTRATÉGICA DA SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA	
A	Capacitação de Lideranças Comunitárias e Conselhos do S.U.A.S	SEACI
A	Manutenção das Atividades do Conselho Tutelar	SEACI

P	Implantação do Conselho Tutelar do Sertão	SEACI
A	Realização de Campanhas, Pesquisas e Produção de Informativos	SEACI
A	Gerenciamento da Casa dos Conselhos	SEACI
P	Implantação e Apoio ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional	SEACI
A	Ações Voltadas para o Fortalecimento do Controle Social	SEACI
A	Operacionalização do Fundo Municipal dos Direitos das Mulheres	FMDM
	PROGRAMA: 0020 - PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA	
A	Manutenção das Atividades dos Centros de Referência e Assistência Social - CRAS/PAIF	FMAS
A	Serviço Socioassistencial para Convivência e Fortalecimento de Vínculos - PROJOVEM	FMAS
P	Adequação de Espaço Físico para Instalação de CRAS	FMAS
P	Implantação de Programas para Inclusão Produtiva para Familias de Baixa Renda	FMAS
A	Proteção Social Básica aos Portadores de Necessidades Especiais	FMAS
A	Manutenção do Posto de Prev Cidade - INSS	FMAS
A	Proteção Social Básica - CRAS - Litoral e Sertão	FMAS
A	Concessão de Benefícios Eventuais	FMAS
P	Construção de Centros de Referência e Assistência Social - CRAS	FMAS
P	Reforma e Ampliação de Pólo Múltiplo Uso Luiza Facó	FMAS
P	Construção de Centros de Múltiplo Uso	FMAS
P	Implantação da Casa Solidária	FMAS
P	Aquisição de Veículo para as Atividades de Proteção Social Básica	FMAS
P	Implantação da Casa do Cidadão (*)	FMAS
A	Índice de Gestão Descentralizada - CADÚNICO	FMAS
A	Manutenção do Transporte para as Atividades de Proteção Social Básica	FMAS
A	Operacionalização da Casa do Cidadão	FMAS
A	Formação Continuada dos Trabalhadores do SUAS e Cnselheiros Setoriais	FMAS
A	Realização de Conferências Municipais e Participação das Estaduais e Nacionais	FMAS
A	Manutenção e Conservação das Estruturas Físcias do CRAS	FMAS
	PROGRAMA: 0021 - ATENÇÃO À PESSOA IDOSA	
P	Construção de Rampa de Acessibilidade nos Equipamentos de Assistência Social	FMAS
P	Promoção da Acessibilidade aos Espaços, Mobiliários e Equipamentos da PSB e PSE	FMAS
A	Serviço Sociassistencial com a Pessoa Idosa	FMAS
A	Serviço em Domicílio para as Pessoas com Deficiência e Idosas	FMAS
	PROGRAMA: 0022 - PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL	
A	Manutenção das Atividades dos Centros de Ref. Especializada de Assistência Social - CREAS	FMAS
A	Serviços Socioassistencial para Crianças e Adolescentes de 06 a 15 anos - PETI e BSC	FMAS
A	Manutenção do Programa Família Acolhedora	FMAS
A	Serviço de Proteção Social a Adolescente em Cumprimento de Medidas Socieducativas	FMAS
A	Manutenção do Transporte para as Atividades do PSE	FMAS
A	Reativação do Observatório da Infância	FMAS
P	Serviço Socioassistencial para Crianças até 06 anos - Família Cuidar e Educar	FMAS
	PROGRAMA: 0023 - APOIO E PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE	
A	Manutenção das Atividades Previstas no Plano de Ação da Criança e do Adolescente	FMDCA
	PROGRAMA: 0024 - HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL	
P	Provisão Habitacional de Interesse Social	FMHIS
P	Melhoria das Condições de Habitabilidade de Assentamentos Precários	FMHIS
P	Prestação de Serviços de Assistência Técnica para Habitação de Interesse Social	FMHIS
P	Operacionalização do Programa Minha Casa Minha Vida	FMHIS
P	Promoção de Melhorias Habitacionais para Famílias de Baixa Renda	FMHIS
	PROGRAMA: 0025 - ESTRUTURAÇÃO E REQUALIFICAÇÃO URBANA	
P	Construção, Reforma e Adaptação de Equipamentos Urbanos (*)	SEINFRA
P	Adequação de Área para Destinação Final de Resíduos Sólidos (*)	SEINFRA
P	Abertura e Pavimentação de Ruas, Avenidas e Passeios (pedra tosca e paralelepípedo) (*)	SEINFRA
P	Construção de Praças e Pólos de Lazer (*)	SEINFRA
P	Arborização de Praças e Espaços Públicos	SEINFRA
P	Instalação de Rede de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário (*)	SEINFRA
P	Instalação de Chafarizes, Cisternas e Poços Profundos	SEINFRA
P	Adequação de Cemitérios Públicos	SEINFRA
P	Expansão do Atendimento com Energia Elétrica	SEINFRA
P	Construção, Recuperação e Conservação de Estradas, Passagens Molhadas e Bueiros (*)	SEINFRA
P	Construção, Reforma e Adaptação de Postos Policiais (*)	SEINFRA
P	Drenagem na Vias Públicas	SEINFRA
P	Construção e Recuperação de Açudes, Barragens e Adutoras (*)	SEINFRA
P	Pavimentação e Recapeamento Asfáltico de Estradas e Vias de Acesso (*)	SEINFRA
P	Reforma e Ampliação do Prédio da Prefeitura	SEINFRA
P	Adequação de Prédios para a Administração	SEINFRA
P	Construção de Alameda Morro Branco / Marina (*)	SEINFRA
P	Reforma do Galpão e Padronização de Barracas da Feira	SEINFRA
P	Implantação de Quadras de Acessibilidade no Centro	SEINFRA
P	Recapeamento Asfáltico de Ruas e Avenidas (*)	SEINFRA
	PROGRAMA: 0026 - GESTÃO EFICIENTE DOS SERVIÇOS URBANOS	
A	Manutenção e Conservação de Equipamentos Urbanos	SEINFRA

A	Manutenção dos Serviços de Limpeza Urbana, Coleta de Lixo e Op. do Aterro Sanitário	SEINFRA
A	Repasse a Consórcio de Gerenciamento de Resíduos Sólidos	SEINFRA
P	Implantação de Centro de Triagem e Coleta Seletiva do Lixo	SEINFRA
	PROGRAMA: 0027 - ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE TRANSPORTE E MELHORIA DO TRÂNSITO	
p	Apoio ao Sistema de Transporte Alternativo	SEINFRA
P	Estrutura e Organização da Praça dos Taxistas e Pontos de Mototáxi	SEINFRA
P	Construção de Terminais para Transportes Coletivos Municipais e Intermunicipais (*)	SEINFRA
	PROGRAMA: 0028 - AGRICULTURA FAMILIAR	
P	Realização do Programa Hora de Plantar - Horas de Trator	SEDRAP
P	Distribuição de Sementes e Insumos Agrícolas	SEDRAP
P	Assistência Técnica a Produtores Rurais	SEDRAP
P	Realização de Compra Direta Local da Agricultura Familiar	SEDRAP
P	Aquisição de Máquinas e Implementos Agrícolas (*)	SEDRAP
A	Concessão de Garantia Seguro-Safra	SEDRAP
P	Construção de Cisternas e Barragens Subterrâneas (*)	SEDRAP
P	Criação de Unidades Demonstrativas de Produção	SEDRAP
P	Recuperação e Melhoramento de Casas de Cera de Carnaúba	SEDRAP
P	Reforma e Ampliação de Casas de Farinha	SEDRAP
P	Construção de Unidades de Beneficiamento de Caju	SEDRAP
P	Reforma e Ampliação de Casas do Mel	SEDRAP
P	Mapeamento de Áreas para Implantação de Oleaginosas	SEDRAP
	PROGRAMA: 0029 - APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA AQUICULTURA E PESCA	
P	Peixamento de Reservatórios com Potencial para Piscicultura Extensiva	SEDRAP
P	Ampliação dos Projetos de Piscicultura em Tanques-rede	SEDRAP
P	Construção de Área de Atracagem para Pesca Artesanal (*)	SEDRAP
P	Capacitação em Novas Tecnologias de Pesca	SEDRAP
P	Implantação de Estaleiros para Pesca Artesanal	SEDRAP
P	Apoio à Fiscalização da Pesca Predatória	SEDRAP
P	Estímulo à Aquicultura Sustentável	SEDRAP
P	Ampliação do Ancoradouro de Parajuru (*)	SEDRAP
	PROGRAMA: 0030 - DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE POLÍTICAS DE CULTURA	
A	Manutenção das Atividades e Espaços Culturais	SETUR
A	Fortalecimento do Sistema Municipal de Cultura	SETUR
A	Apoio às Atividades dos Conselhos Municipais de Cultura e do Patrimônio Cultural	SETUR
P	Ampliação e Reforma de Equipamentos Culturais	SETUR
A	Concessão de Apoio a Projetos de Fomento e Estímulo à Produção Artística e Cultural	SETUR/FMA(
A	Realização de Eventos Culturais e de Tradição Popular e Manut. Banda de Música (*)	SETUR
P	Aquisição de Acervo para Biblioteca Pública	SETUR
P	Reforma do Teatro Municipal Raimundo Fagner (*)	SETUR
	PROGRAMA: 0031 - INFRAESTRUTURA TURISTICA	
A	Funcionamento do Posto de Informações Turísticas	SETUR
P	Construção de Guaritas para Salva Vidas	SETUR
P	Reforma e Ampliação do Centro de Educação para o Turismo	SETUR
P	Implantação de Comunicação Visual e Sinalização Turística	SETUR
P	Construção de Parque de Exposições e Eventos	SETUR
P	Construção de Centro de Comercialização de Produtos Turísticos	SETUR
P	Recuperação e Melhorias no Centro de Convenções	SETUR
	PROGRAMA: 0032 - QUALIFICAÇÃO PARA O TURISMO	
P	Implantação de Projetos de Qualificação Profissional para o Turismo	SETUR
A	Manutenção das Atividades e Espaços Turísticos	SETUR
P	Realização de Campanhas para a Conscientização, Sensibilização e Mobilização para o Turismo	SETUR
	PROGRAMA: 0033 - ESTRUTURAÇÃO E DIVERSIFICAÇÃO DA OFERTA TURÍSTICA	
P	Apoio e Fomento à Requalificação da Produção Associada ao Turismo	SETUR
A	Manutenção do Projeto Jovem Guia	SETUR
P	Fortalecimento do Roteiro Turístico Rota das Falésias	SETUR
A	Realização do Calendário de Eventos Turísticos do Município (*)	SETUR
	PROGRAMA: 0034 - ESPORTE E LAZER PARA TODOS	
P	Apoio à Participação de Atletas Locais em Eventos Esportivos	SEJUV
A	Manutenção das Atividades e Espaços Esportivos	SEJUV
P	Construção de Infraestrutura de Esporte e Lazer (*)	SEJUV
P	Reforma e Ampliação da Infraestrutura de Esporte e Lazer	SEJUV
P	Apoio ao Esporte Amador e Profissional	SEJUV
P	Realização de Campeonatos Municipais e Intermunicipais	SEJUV
P	Manutenção da Escolinha de Futebol	SEJUV
	PROGRAMA: 0035 - GESTÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A JUVENTUDE	
P	Realização da Conferência Municipal da Juventude	SEJUV
P	Elaboração de Plano de Apoio ao Desenvolvimento do Potencial Jovem	SEJUV
	PROGRAMA: 0036 - GESTÃO PARA O DESENVOLVIMENTO	
P	Atualização do Cadastro Técnico Multifinalitário e Planta de Valores	SEPDUMA
A	Elaboração de Projetos para Financiamento de Obras e Serviços Públicos	SEPDUMA

A	Gerenciamento do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano	SEPDUMA
A	Gerenciamento do Código de Obras e Posturas	SEPDUMA
P	Convênio de Cooperação Técnico-financeira para Instalação de Empresas	SEPDUMA
P	Provimento de Infraestrutura para Parques Industriais	SEPDUMA
	PROGRAMA: 0037 - EDUCAÇÃO AMBIENTAL	
P	Campanhas Educativas de Preservação e Cuidado com os Mananciais de Água, Dunas e Falésias	FMAA
P	Sistema de Gestão, Controle e Monitoramento Ambiental	FMAA
P	Capacitação em Educação Ambiental	FMAA
P	Formação e Apoio a Comissão Gestora do Sistema Hídrico	FMAA
	PROGRAMA: 0038 - SEGURANÇA DO CIDADÃO E DO PATRIMÔNIO PÚBLICO	
A	Apoio às Ações de Segurança Pública e ao Poder Judiciário	SEPDUMA
P	Implantação e Apoio ao Conselho Municipal de Segurança	SEPDUMA
P	Implantação da Guarda Municipal	SEPDUMA
A	Manutenção da Guarda Municipal	SEPDUMA
P	Implantação de Sinalização do Trânsito	SEPDUMA
A	Gerenciamento, Controle e Fiscalização do Trânsito	SEPDUMA
P	Realização de Campanhas Educativas de Trânsito	SEPDUMA
PROGRAMA: 0039 - GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E EMPREENDEDORISMO		
P	Construção de Escola Técnica Profissionalizante (ação articulada com o Governo do Estado) (*)	SECITECE
P	Ampliação e Reforma do Centro Vocacional Tecnológico (*)	SECITECE
P	Implantação de Centros de Inclusão Digital (*)	SECITECE
P	Implantação de Incubadoras de Projetos Informacionais (*)	SECITECE
P	Implementação de Centro de Treinamento para Geração de Emprego e Renda (*)	SECITECE
P	Apoio a Micro e Pequenas Empresas e Negócios	SECITECE
	PROGRAMA: 0040 - CONCESSÃO DE BENEFICIOS PREVIDENCIÁRIOS	
A	Encargos da CAPESB	CAPESB
	PROGRAMA: 0041 - ENCARGOS GERAIS DO MUNICÍPIO	
O	Contribuição para Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP	SEFIN
O	Gerenciamento da Dívida do Município	SEFIN
O	Cumprimento de Sentenças Judiciais	SEFIN
	0999 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA	
-	Reserva de Contingência	SEFIN
-	Reserva do RPPS	CAPESB

Os projetos em desenvolvimento somente constarão da LOA se não concluídos até setemebro/2012.

Tipo da Ação: P=Projeto A=Atividade O=Operação Especial

Estado do Ceará
PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBERIBE
Gabinete do Prefeito

CERTIDÃO

CERTIFICO, para fins de prova junto aos Órgãos competentes, que foi publicado, em meio eletrônico, no site *www.beberibe.ce.gov.br*, a Lei de Diretrizes Orçamentárias referente ao Exercício Financeiro 2013.

Beberibe, 04 de Julho de 2012

Odivar facó
Prefeito Municipal de Beberibe

CERTIDÃO

Certifico para fins de prova junto aos órgãos competentes, que foi afixado no átrio desta **PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBERIBE**, a Lei de Diretrizes Orçamentárias referente ao Exercício Financeiro de 2013.

Beberibe - Ce, 04 de Julho de 2012.

Henrique Elisson Moreira Nogueira
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO